

Lei Orgânica do Município de Itaguaí

Índice

- Preâmbulo
 - Título I – Dos Fundamentos da Organização Municipal
 - Título II – Da Organização Municipal
 - Título III – Da Organização dos Poderes
 - Título IV - Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento
 - Título V – Da Ordem Econômica e Social
 - Título VI - Da Colaboração Popular
 - Título VII - Das Disposições Gerais e Transitórias
-

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Itaguaí, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no Art. 11, Parágrafo Único das Disposições Constitucionais e Transitórias, bem como na forma do Art. 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Itaguaí integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamento:

- I - A autonomia;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - O pluralismo político;
- VI - A participação popular.

Art. 2º - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste e de seus representantes:

- I - assegurar a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, na área urbana e rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público para que todos possam, permanentemente, tomar ciência e exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Itaguaí, com sede na cidade que lhe dá nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Brasão.

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do domínio, ou a ele pertençam, bem assim os

que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 9º - O Município deverá garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares sobre as areias.

Art. 10 - O título de domínio e a concessão de uso do solo, nas áreas urbanas ou rurais, serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 11 - O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura na forma da lei de iniciativa do poder executivo.

Art. 12 - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no §2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas de acordo com a lei.

Art. 13 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende da Lei, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 14 desta Lei Orgânica.*

* Nova redação dada pela Emenda nº 17/93, de 18.01.93.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 14 - São para criação de distritos:

§ 1º - População eleitorado a arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;

§ 2º - Existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de posto de

saúde e policial na povoação-sede.

Art. 15 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 16 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e aplicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos;

X - organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escola e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação na formulação de políticas de sua ação governamental estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento

urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observadas diretrizes da Lei Federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda de peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transportes coletivos;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;

c) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

d) os serviços de iluminação pública;

e) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações:

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do art. 182, I da Constituição Federal.

Seção III

Da Competência Comum

Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 18 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 19 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a contratação de empréstimos sob garantia de receitas futuras sem previsão do impacto a recair nas subseqüentes administrações financeiras municipais;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributos sem a lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XV, A, extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XV, A, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV, alínea C compreendem somente o

patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O Município não subvencionará nem beneficiará com isenção ou redução de tributos, taxas, tarifas ou quaisquer outras vantagens, as entidades dedicadas a atividades educacionais, culturais, hospitalares, sanitárias, esportivas ou recreativas, cujos atos constitutivos e estatutos não disponham expressamente esses fins, exclusivamente filantrópicos e não lucrativos ou seja, de forma direta ou indireta, remunerem seus instituidores, direitos, sócios ou mantenedores.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público é de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e dependerá de autorização legislativa;

X - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do Art. 23 desta lei orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo bem como os artigos 150, II, e

153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com um outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular não se aplica a proventos de aposentadoria, mas estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedentes sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia dos cumprimentos das obrigações;

XXI - não haverá limite máximo de idade para inscrição em concurso público, constituindo-se em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por 5 (cinco) anos seu efetivo exercício;

XXII - a convocação do aprovado em concurso far-se-á, mediante publicação oficial e por correspondência pessoal;

XXIII - a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura provimento no cargo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do resultado.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, campanhas, obras e serviços dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e II deste artigo implicará a nulidade do ato da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviço serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 21 - Os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados pelos profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área.

Art. 22 - Ressalvada a legislação federal e estadual aplicável ao servidor público municipal é proibido substituir sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 23 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho de serviço municipal, sem prejuízo da remuneração integral, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente, ou ainda, cônjuge, ascendente ou descendente que venha a sofrer acidente ou acometido de doença grave que requeira acompanhamento devidamente comprovado por órgão médico.

Art. 24 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços em atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, catalogadas no trabalho, com proventos integrais.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao serviço público o disposto no § do art. 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos

aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do serviço falecido, até o limite estabelecido em lei, observados o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - Ao servidor efetivo que comprovadamente tiver exercido cargo eletivo no Município, é assegurada a incorporação ao vencimento do cargo de origem, remuneração equivalente ao cargo S.M. - Secretário Municipal. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/92, de 10.03.92.

Art. 25 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupado da vaga reconduzida ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 26 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 27 - É direito do servidor municipal e de seus dependentes a proteção previdenciária e assistência médica-hospitalar, podendo, para tal, ser estabelecido convênio com entidades estaduais ou federais prestadoras desses serviços.

Art. 28 - O servidor público municipal, poderá gozar licença especial e férias na forma da lei ou, se ambas, dispor sobre a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção.

Parágrafo Único - A pecúnia indenizatória, a que se refere o *caput* deste artigo, recairá somente sobre o vencimento-base do servidor público municipal. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 08/91, de 23.09.91.

Art. 29 - Os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Itaguaí, após a posse, poderão ser colocados à disposição do Poder Legislativo Municipal ou Judiciário de Itaguaí, sem prejuízo das vantagens estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 01, de 31.07.90.

Art. 30 - A Lei estabelecerá os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal, de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho, oportunidade promoção e acesso ao cargo de escalão superior, de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 1º - Fica estabelecido que poderá haver, no serviço público municipal, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse

público, definida em lei.

§ 2º - As despesas com pessoal nelas incluídas as decorrentes da aplicação deste artigo, subordinar-se aos limites previstos no art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 31 - É permitida a cessão de servidor entre os quadros dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das Autarquias e Fundações do Município, ressalvando-se interesse mútuo dos Poderes e a concordância do servidor. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 17/93, de 18.01.93.

Art. 32 - O Município garantirá especial assistência à servidora pública gestante adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 33 - Aos beneficiários do servidor municipal, falecido em consequência de acidente em serviço ou doença nele adquirida é assegurada pensão mensal equivalente aos vencimentos mais as vantagens percebidas em caráter permanente por ocasião do óbito.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 34 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde o servidor terá direito a um MS de vencimentos a título de auxílio-doença.

Art. 35 - Nos trabalhos insalubres executados pelos servidores do Município, este é obrigado a fornecer-lhes gratuitamente, os equipamentos próprios exigidos pelas disposições específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo Único - Os equipamentos de que trata este artigo serão de uso obrigatório pelos servidores do Município, sob pena de suspensão.

Art. 36 - O Município prestará assistência ao servidor, ao inativo, pensionista, e à sua família.

Art. 37 - Entre as formas de assistência incluem-se:

I - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II - auxílio para educação dos dependentes;

III - financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência.

Parágrafo Único - Para execução do disposto neste artigo poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 38 - Com a finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário na forma de regulamentação própria.

Art. 39 - A administração municipal estimulará a apresentação, por parte de servidores, de sugestões e trabalhos que visem ao aumento da produtividade e à redução de custos operacionais do serviço público.

Art. 40 - Ao servidor público municipal, fica assegurado o direito de relotação dos membros do magistério público, no caso de mudança de residência, observados os critérios de distância estabelecidos em lei.

Art. 41 - A lei disporá sobre a licença sindical para os dirigentes de federação e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Art. 42 - O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da administração pública é obrigatório em favor da entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.

Art. 43 - A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro reabilitação, custeado pelo Município, visando a reintegra-los em novas funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 44 - Ao servidor aposentado por invalidez é garantido a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função em que venha a ser aproveitado a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação.

Art. 45 - O décimo terceiro salário devido aos servidores do Município deverá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira no mês de julho e a última até o dia 20 do mês de dezembro, atualizando-se, em dezembro, a parcela paga em julho.

Art. 46 - Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge de companheiro e dependentes.

§ 1º - A pensão por morte será paga ao cônjuge, também servidor, concorrentemente com os dependentes inscritos.

§ 2º - Será concedida pensão por morte de servidor solteiro a seu ascendente ou pessoa por ele indicada, como companheira, devidamente inscrita no de órgão de pessoal, desde que não existam dependentes legais.

Art. 47 - É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro ou dependente, legar pensão, por morte, a beneficiários de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária previstas em lei, para a concessão do benefício a dependente.

Art. 48 - Até que seja criado um mecanismo próprio, a pensão instituída nos arts. 46 e 47, será custeada pelos cofres públicos.

Art. 49 - O pagamento dos servidores e pensionistas do Município será feito, impreterivelmente até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará a atualização do pagamento devido através do índice estipulado pelo Governo Federal, por dia de atraso em favor do servidor municipal ou pensionista.

Art. 50 - Os servidores do executivo municipal, que se encontram à disposição do legislativo municipal e vice-versa, poderão optar pela permanência no quadro do executivo ou do legislativo, sem prejuízo de seu enquadramento em planos de cargos e

vencimentos. *

* Suprimido pela Emenda nº 16/93, de 18.01.93 e reincluído na íntegra pela Emenda nº 28/96, de 12.12.96.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 51 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 52 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 53 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e nas seguintes formas:

I - para os primeiros dez mil habitantes, o número de Vereadores será de 09 (nove), acrescentando-se duas vagas para cada 12.000 (doze mil) habitantes seguintes ou fração;*

* Nova redação dada pela Emenda 27/95, de 07.12.95.

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido por certidão, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 54 - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcada para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no *caput*

deste artigo correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 55 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 56 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 57 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 61, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 58 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 59 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 60 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operação de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienação e concessão de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração

pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de Governo;

XII - fixa o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar Convênio, acordo, Termo Aditivo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, com Pessoa Jurídica de direito Público interno, de direito Privado, com instituições Estrangeiras ou Multinacionais, quando se tratar de Matéria Assistencial, Educacional, Cultural ou Técnica; *

* Nova redação dada pela Emenda nº 18/93, de 02.03.93.

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - concessão ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, através de lei, vedadas referências a pessoas vivas;

XVIII - na revisão dos nomes dados oficialmente aos prédios e logradouros públicos, atender-se-á ao critério de audiência prévia das comunidades interessadas.

Art. 61 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sob o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos ou de créditos interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão

legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificacão adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informacão a secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestacão de informacões falsas;

XVI - ouvir secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevante serviço ao Município ou nele se tenham destacados, pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

XX - solicitar a intervençao do Estado ao Município;

XXI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Seção III

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 62 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura para vigência na subsequente. *

* Nova redaçao dada pela Emenda nº 15/92, de 15.12.92.

Art. 63 - As remunerações de que trata o Artigo anterior, obedecerão os limites fixados pela Constituiçao da República Federativa do Brasil. *

* Nova redaçao dada pela Emenda nº 15/92, de 15.12.92.

§ 1º - Remuneraçao de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflaçao, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resoluçao fixada.

§ 2º - A remuneraçao do prefeito será composta de subsídios e verba de representaçao.

§ 3º - A verba de representaçao do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representaçao do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneraçao dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimo a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 64 - A fixação das remunerações previstas no Art. 63 serão realizadas em conformidade com o que dispõe a Constituição do Estado do Rio de Janeiro. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 15/92, de 15.12.92.

Art. 65 - Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observados o limite total da remuneração fixado pela Constituição da República Federativa do Brasil. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 15/92, de 15.12.92.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 66 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa, observando o disposto no §2º do art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da casa, no caso de atos praticados fora do recinto da Câmara Municipal que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 67 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 26 desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

Art. 68 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo de cassação de Vereador é no que couber, o estabelecido nos arts. 112, 113 e 114 desta Lei Orgânica.

Art. 69 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no art. 67 inciso II, alínea a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 70 - Dar-se-á a imediata convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Funcionamento da Câmara

Art. 71 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentro os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 72 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 29/97, de 27.05.97.

Art. 73 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente, ainda, quando exorbitar no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 74 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

III - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela

Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 75 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 76 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 77 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de sua economia interna;
- V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 78 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 79 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

Art. 80 - Aos secretários compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer as chamadas dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

Seção VI

Do Poder Legislativo

Art. 81 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções, e
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 82 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 83 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador,

comissão permanente da Câmara e ao Prefeito.

Art. 84 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 85 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 86 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, além da fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 87 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 88 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo,

sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 87 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se não for promulgada a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, e, se este, em igual prazo não o fizer, fa-lo-á, obrigatoriamente, o Vice-Presidente da Câmara no mesmo prazo.

§ 8º - O prazo do § 4º não ocorrerá no período de recesso da Câmara.

Art. 89 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 90 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 91 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 92 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades da administração direta ou indireta, quanto à sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de

controle interno do executivo, instituído em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a Prestação das Contas do Prefeito, da Mesa, de qualquer pessoa física ou entidade pública, que utilizar, arrecadar, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desse assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 93 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 94 - Compete ao poder legislativo, apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão.

Art. 95 - Realizar por iniciativa própria do Poder Legislativo, de comissão técnica ou inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo e suas demais entidades.

Art. 96 - A comissão permanente de finanças e orçamento do Poder Legislativo, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Câmara Municipal

sua imediata sustação.

Art. 97 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 98 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhados.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do art. 52 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 99 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos vereadores, nos termos estabelecidos no Art. 29 incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 100 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 101 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 102 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito importará em automática renúncia à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da

Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 103 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 104 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Seção II

Das Proibições

Art. 105 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Artigo 26 desta Lei Orgânica.*

* Nova redação dada pela Emenda nº 24/94, de 01.03.94.

Seção III

Das Licenças

Art. 106 - O Prefeito e Vice-Prefeito, não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá licenciar-se, por motivo de doença devidamente comprovada, se essa o impossibilita de exercer o cargo, neste caso e no de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 107 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública (ou por interesse social);

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

- IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- X - encaminhar à câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo de igual período em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XIV - prover os serviços e obras dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV - superintender a arrecadação da Administração Pública;
- XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XIX - officiar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílio, prêmio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino.
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.
XXXIV - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 16, XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica.

XXXV - Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa para prestar esclarecimentos que julgar necessário sobre sua gestão;

XXXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade, no mínimo uma vez de 6 (seis) em 6 (seis) meses, na Prefeitura ou local a ser designado pelo Prefeito.

Seção V

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 108 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 26 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

Art. 109 - As incompatibilidades declaradas no art. 105 e seus incisos desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 110 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 111 - São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara com a cassação de mandato, as previstas nos incisos I a X do art. 4º do Decreto-Lei Federal 201 de 27.02.67.

Art. 112 - A denúncia de infração político-administrativa, exposta de forma circunstanciada com indicação de provas, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal.

I - por qualquer vereador, que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará ao cargo para completar o quorum de julgamento, ficando, entretanto, impedido de votar, sendo convocado o suplente de Vereador;

II - partido político, através da mesa diretora, desde que, legalmente constituído e instalado no Município;

III - por eleitor inscrito e residente no Município.

§ 1º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, determinará que a mesma seja colocada em pauta na primeira sessão para leitura e conhecimento plenário.

§ 2º - Efetuada a leitura, o plenário decidirá sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º - Tendo o Plenário decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão será

constituída uma comissão especial processante composta de 3 (três) vereadores sorteados dentre os membros da Câmara que desde já nomearão o presidente e o relator da comissão.

§ 4º - Suprimido pela Emenda nº 13/92, de 15.12.92.

Art. 113 - Recebida a denúncia, o Presidente da Comissão a datará e determinará a atuação da mesma com toda a documentação que a acompanhar, numerando e rubricando as folhas, a partir da capa, que terá o número 01 (um), e determinará a citação do Prefeito, o que deverá ser efetuada no prazo de 3 (três) dias, a contar do recebimento da denúncia:

I - a citação do Prefeito será:

a) pessoalmente, se o mesmo estiver no Município;

b) por edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, caso ausente do Município;

II - ao ser procurado, por 2 (duas) vezes, e não encontrado, o Presidente certificará nos autos e determinará a citação por edital.

III - o edital de citação será publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial do Estado e 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Município, se houver, ou, em não havendo estas publicações serão feitas em jornal de grande circulação diária no Município.

IV - se o prefeito for citado pessoalmente, a citação será acompanhada de todas as peças do processo, devidamente rubricada pelo Presidente da Comissão;

V - se a citação for por edital, do mesmo constará a transcrição total da denúncia e a relação dos documentos e peças que a instruem;

VI - efetivada a citação, de qualquer forma, o Prefeito terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os documentos que julgar necessários e arrolando testemunhas, no máximo de 10 (dez), sob pena de preclusão, as quais poderão ser substituídas, até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia designado para a oitava;

VII - findo o prazo de apresentação da defesa prévia, tendo sido apresentada ou não, a comissão processante emitirá parecer, dentro de 5 (cinco) dias, pelo prosseguimento ou arquivamento do processo, o qual será submetido ao Plenário da Câmara, que decidirá sobre o arquivamento ou não do processo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência, ou não da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal, convocação da sessão para julgamento;

X - toda documentação só poderá ser juntada ao processo na fase de instrução, sob pena de vir a ser retirada, por ordem do Presidente da Câmara Municipal, após requerimento;

XI - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, pelo relator e, a seguir, os vereadores, que o desejarem poderão fazer uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, sem direito a aparte, e ao final a defesa poderá fazer uso da palavra por 2 (duas) horas sem direito à aparte;

XII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais e secretas, quantas forem as acusações articuladas na denúncia;

XIII - declarado o denunciado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos dos membros

da Câmara Municipal, como incurso em qualquer das infrações articuladas na denúncia, será decretada a perda do cargo, considerando-se afastado definitivamente, e expedido o competente decreto.

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal, determinará o arquivamento do processo.

XV - em qualquer dos casos o Presidente da Câmara Municipal, comunicará à justiça eleitoral o resultado do julgamento.

XVI - a conclusão do processo, deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, findo os quais será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto a qualquer outra matéria.

Art. 114 - Considerar-se-á como impedido de votar na sessão de julgamento:

I - o vereador autor de denúncia;

II - o vereador cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção.

§ 1º - Nos impedimentos previstos, serão convocados os suplentes de vereadores, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, que estarão desta forma, habilitados a votarem na sessão de julgamento.

§ 2º - A sessão de julgamento solicitada pela comissão processante, não poderá ser suspensa, salvo se 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, o solicitarem através de documento hábil, no qual consta justo motivo.

Art. 115 - A ocorrência de infração político-administrativa, não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

Art. 116 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos arts. 105 e 106 desta lei;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 117 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais e cargos equivalentes;

II - os diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 118 - A Lei Municipal, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 119 - Suprimido pela Emenda nº 14/92, de 15.12.92.

Art. 120 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

IV - apresentar obrigatoriamente ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

V - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe foram outorgadas pelo Prefeito;
VI - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

VII - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso VII deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 121 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 122 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações regionais nos distritos.

§ 1º - Aos administradores regionais, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitados.

Art. 123 - O administrador, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 124 - Os auxiliares diretos do Prefeito, apresentarão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura

I - Substituído pelo parágrafo único previsto na Emenda nº 23/93, de 28.10.93.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito, apresentarão declaração de bens, certidões negativas de Distribuição de Ações Cíveis e Criminais na comarca local, no ato da posse que constarão dos arquivos da Prefeitura, exceto aos ocupantes de cargos em comissão de Assessor de Serviços Públicos Municipais, Símbolo DAI.

CAPÍTULO III

Da Segurança pública

Art. 125 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

1º - a Lei Complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

2º - a investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Administrativa

Art. 126 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura

administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal, seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município, e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do código civil, concernentes às fundações.

Art. 127 - Os órgãos subordinados a qualquer dos poderes municipais, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 128 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais autoridades observarão, na expedição dos atos de sua competência, o prazo de:

I - 10 (dez) dias para despachos de mero impulso e prestação de informação.

II - 15 (quinze) dias para despachos que ordenem providências a cargos de administradores.

III - 30 (trinta) dias para a apresentação de pareceres e relatórios.

IV - 40 (quarenta) dias para proferir decisão conclusiva.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 129 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A divulgação das Leis, Resoluções e Atos Municipais, será feita por Licitação em

que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 19/93, de 29.04.93.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação

§ 3º - A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao vencido;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 130 - O Prefeito, fará publicar e encaminhará cópia ao Poder Legislativo.

Seção II

Dos Livros

Art. 131 - O Município, manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionamento designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 132 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidades públicas ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços dos serviços prestados, concedidos, permitidos ou autorizados pela Prefeitura, com aprovação pelo legislativo;
- l) permissão para exploração de serviços públicos.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 20, VIII, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

§ 3º - Os atos constantes dos itens I e III deste artigo, serão encaminhados ao poder legislativo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seção IV

Das Proibições

Art. 133 - Suprimido pela Emenda nº 25/94, de 19.05.94.

Art. 134 - As pessoas jurídicas só poderão contratar com os poderes executivo ou legislativo, após comprovarem por si e por seus sócios, estarem em dia com o sistema de seguridade social, e o Município, o que deverá ser comprovado através de certidões negativas de débitos ou certificados de regularização de débito.

Seção V

Das Certidões

Art. 135 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao poder executivo, serão fornecidas pelo secretário ou diretor de administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

Dos Bens Municipais

Art. 136 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 137 - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante autorização do Chefe do Executivo, com prévia autorização do poder legislativo, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade competente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 1º - Exceto em casos de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias, dependerá de autorização prévia do poder legislativo,

salvo nos casos previstos em lei complementar, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no *caput* deste artigo, ou nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade nem aos que constituem, exclusivamente, objeto dessa mesma atividade.

§ 3º - As atividades beneficiárias de doação do Município, ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto no caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza, nele introduzidas.

§ 4º - Na hipótese de privatização de empresa pública, ou sociedade de economia mista, mediante expressa autorização legislativa, seus empregados terão preferência em igualdade de condições, para assumi-las sob forma de cooperativa.

§ 5º - As finalidades previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda para fins de reforma agrária ou urbana.

§ 6º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

Art. 138 - As ações de sociedade de economia mista, pertencentes ao Município, não poderão, ser alienadas a qualquer título, sem expressa autorização legislativa.

Art. 139 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 140 - Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 141 - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, nos casos de doação e permuta, será dispensada a concorrência pública.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 142 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas,

dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 143 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 144 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos.

Art. 145 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato de prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos em Lei.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, e por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios. *

* Alterado pela Emenda nº 12/92, de 11.08.92.

Nova redação dada pela Emenda nº 22/93, de 02.09.93.

Art. 146 - Não poderão ser cedidos a particulares, para serviços mesmo que transitórios, máquinas ou operadores da Prefeitura.

Art. 147 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 148 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas, poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 149 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e finalização do Município incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 150 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 151 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 152 - O Município, poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 153 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 154 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana ou industrial;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - Nas áreas urbanas, os terrenos não utilizados ou subutilizados há mais de cinco anos serão taxados pelo Poder Público Municipal com imposto progressivo de 20% (vinte por cento) a cada ano sobre o imposto base.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento

mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 155 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 156 - A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente ao que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 157 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 158 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do subsequente.

Art. 159 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 160 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza de contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 161 - Será concedida isenção imposto sobre serviço, para as profissões consideradas artesanais, tais como: costureira, pedreiro, carpinteiro, estofador e congêneres. *

Parágrafo Único - A isenção de que trata o *caput* deste Artigo será estendida aos Taxistas e Transportadores Autônomos do Município que possuam apenas 01 (um) veículo. *

* Alterado pela Emenda nº 07/91, de 08.08.91.

Nova redação dada pela Emenda nº 11/92, de 26.05.92.

Art. 162 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 163 - É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 164 - Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhes indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 165 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas nos termos e limites definidos na Lei Complementar e que se refere ao Art. 146 da Constituição Federal.

Art. 166 - Os tributos municipais nunca terão caráter pessoal, podendo entretanto, o imposto predial e territorial urbano e industrial, ser progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 167 - O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus serviços, para custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 168 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da

participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 169 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos, pagos a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no Art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 170 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 171 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 172 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 173 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 174 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 175 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 176 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Art. 177 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 178 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 179 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta do Orçamento Anual do Município, para o exercício seguinte.*

* Nova redação dada pela Emenda nº 21/93, de 26.08.93.

§ 1º - O não-cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 180 - A Câmara não enviando, no prazo considerado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado, como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 181 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 182 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 183 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 184 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 185 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 159 da Constituição Federal. A destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 271 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 184, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 178, II, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, forem promulgados nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A lei que autorizar a abertura de crédito suplementar ou especial, deverá constar a indicação dos recursos correspondentes e suas finalidades.

Art. 186 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 187 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Seção I

Da Gestão da Tesouraria

Art. 188 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 189 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 190 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 191 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 192 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 193 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à

justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 194 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 195 - Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171, § 2º e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 196 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 197 - O Município ficará incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende a apuração dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 198 - O Município dispensará à microempresas e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 199 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art. 200 - As terras públicas municipais não utilizadas, subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, respeitados o Plano Diretor, ou as diretrizes gerais de ocupação do território.

Parágrafo Único - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso serão concedidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente de estado civil.

Art. 201 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - regularização dos loteamentos clandestinos abandonados não titulados;

II - especialmente às pessoas portadoras de deficiência livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

III - utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e

viárias.

Art. 202 - Ficam asseguradas à população as informações sobre cadastro atualizado de terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regionais.

Art. 203 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverá respeitar a legislação urbanística, a proteção de patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro e com prévia autorização legislativa.

Art. 204 - O Município poderá mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou identificação compulsória;

II - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 205 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 206 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do Município.

Art. 207 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 208 - O Município em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a

melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 209 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 210 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

Art. 211 - O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, de circulação de veículos e da segurança de trânsito.

Art. 212 - Compete ao Poder Executivo, atendendo critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário e respeitado o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

I - regulamentação de horário;

II - estabelecimento do número mínimo e de tipo de veículo utilizados;

III - obrigatoriedade de instalações mecânicas que possibilitem acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos;

IV - a fiscalização dos serviços.

Art. 213 - As concessões ou permissões para exploração dos serviços e transporte coletivos atenderão as seguintes normas:

I - serão precedidas de concorrência pública;

II - a concessão será dada pelo prazo de até 10 (dez) anos no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas, pelo poder concedente;

III - as concessões e permissões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente;

IV - as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os respectivos serviços prestados.

Art. 214 - São isentos de tarifas, nos serviços de transportes coletivos municipais, mediante a apresentação de documentos de passe livre, a ser instituído pelo poder concedente:

I - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - os menores de 05 (cinco) anos de idade;

III - os estudantes do primeiro e segundo graus uniformizados da rede oficial de ensino;

IV - as pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais que as impeça de locomoção.

CAPÍTULO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 215 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instalações de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 216 - A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e meio social;

II - incentivar e apoiar as entidades que visem reintegrar o indivíduo, a sociedade tais como: mendigos, alcoólatras, dependentes de drogas, amparo a velhice, a criança abandonada, prostituição, etc.

III - amplo apoio às comunidades e consideradas carentes.

Art. 217 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas das comunidades.

Art. 218 - Promover diretamente ou através de convênios com o Estado ou a União, programas de construção de casas populares para os habitantes do Município de baixa renda familiar.

Art. 219 - O Município no âmbito de sua jurisdição deve promover o gerenciamento integrado de seus recursos turísticos, desenvolvendo planos, projetos e programas de desenvolvimento de pólos turísticos, facilitando o acesso e conhecimento dos locais turísticos.

Art. 220 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 221 - É garantida na forma da lei e gratuidade dos serviços no Município para os desempregados e para os reconhecidamente pobres:

a) o registro civil de nascimento e a respectiva certidão;

b) o registro e a certidão de óbito.

CAPÍTULO IV

Da Saúde

Art. 222 - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais que visem à eliminação de riscos de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 223 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV - formação da consciência sanitária individual, nas primeiras idades através do ensino primário;
- V - serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado;
- VI - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- VII - combate ao uso dos tóxicos;
- VIII - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 224 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 225 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementados através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratos com terceiros.

Art. 226 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o

funcionamento.

Art. 227 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica e abrangência;

II - descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 228 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 229 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 230 - As instituições privadas poderão de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art. 231 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 232 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de quinze por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Parágrafo Único - A parcela de arrecadação de impostos transferidos pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo.

Art. 233 - Assistência integral, à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através

de implantação de política adequada, assegurando:

I - assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

II - direito à auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

III - fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas privadas;

IV - assistência a mulher em caso de aborto provocado ou não, como também em casos de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indiretamente pelo poder público.

V - adoção de novas práticas de atendimento relativas ao direito da reprodução mediante consideração da experiência dos grupos ou instituições de defesa da saúde da mulher:

a) ações de fiscalização, normalização e prevenção na saúde da trabalhadora, com vistas a proibir o uso de atestado de esterilização e teste de gravidez como condição de admissão ou permanência no trabalho;

b) ações de fiscalização e normalização quanto à produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibido o uso e a comercialização em fase de experimentação.

CAPÍTULO V

Da Cultura, Da Educação e do Desporto

Art. 234 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 235 - Ao membro do magistério serão assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - estatuto do magistério;

IV - representação sindical, na forma da lei;

V - a participação, através de sua representação sindical, em comissão de trabalho a serem regulamentados pelo Poder Executivo, na elaboração de leis complementares relativas a :

a) plano de carreira do magistério;

b) estatuto do magistério municipal;

c) gestão democrática do ensino público municipal;

d) plano municipal de educação;

e) Conselho Municipal de Educação.

Art. 236 - Suprimido pela Emenda 04/91, de 06.06.91.

Art. 237 - O atleta selecionado para representar o Município ou país em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 238 - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do poder público, na forma da lei.

Art. 239 - A educação é direito de todos e é dever do Município e da família, promovida e incentivada com a elaboração da sociedade.

Art. 240 - A educação tem por objetivo geral, o desenvolvimento do indivíduo, assegurando-lhe a formação básica a que todos tem direito para que, enquanto cidadão, possa participar politicamente da vida em sociedade.

Art. 241 - A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, cabendo ao Município a adoção de medidas e mecanismos capazes de torná-la efetiva;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte, o desporto e o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de idéias, princípios ideológicos e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade efetiva na rede pública de ensino;

V - garantia de padrão de qualidade;

VI - valorização dos profissionais de educação, garantida na forma da lei, através de plano de carreira que defina:

a) padrões de formação, ingresso, progressão, remuneração, aposentadoria;

b) concurso público para ingresso na carreira da educação em todos os níveis do sistema oficial;

c) adicional noturno compatível com a jornada neste período;

VII - gestão democrática nas instituições públicas de ensino e das que recebam recursos públicos, atendendo às seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade civil organizada na formulação da política educacional, com vistas a assegurar a apropriação do saber básico por todas as camadas sociais e culturais, entendido este saber como aquele produzido nas relações sociais, inclusive na atividade científica;

b) criação de mecanismo para a prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;

c) participação da sociedade civil organizada ao acompanhamento da execução da política educacional;

d) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento de conselho comunitário em todas as unidades escolares com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo as normas dos conselhos estadual e municipal de educação.

Parágrafo Único - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e a falta de seu oferecimento regular pelo poder público, em número de vagas suficientes e qualidades adequada, importa em responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a quem caberia promovê-lo.

VIII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações, sem discriminações;

IX - atualização dos profissionais de educação mediante:

a) criação de centro de estudos para professores e especialistas;

b) destinação de recursos financeiros para participação em cursos, congressos e

atividades congêneres;

X - horário especial de ensino ao menor trabalhador.

Parágrafo Único - O Município realizará censo bianual, para avaliação de demanda e planejamento de sua ação educativa, reservando percentual a ser definido em lei complementar.

Art. 242 - O Poder Executivo Municipal, publicará anualmente, relatório da execução financeira de despesas em educação, por fontes de recursos, discriminando os gastos mensais.

Parágrafo Único - A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 243 - O poder público municipal fiscalizará a cobrança de mensalidade e qualquer outros pagamentos efetuados aos estabelecimentos privados de ensino.

Parágrafo Único - É vedada às instituições de ensino privado a cobrança obrigatória de taxas a qualquer título.

Art. 244 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, com representação partidária dos poderes municipais e da sociedade civil organizada.

§1º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação, implantar a política municipal de educação, fiscalizar e acompanhar as ações educativas de âmbito público e privado, mediante a fixação de normas de padronização da qualidade, além de outras atribuições definidas em lei.

§2º - Será fornecido ao Conselho Municipal de Educação, semestralmente, relatório da execução financeira de despesas em educação, discriminando os gastos mensais e em especial os aplicados na construção, reformas, manutenção ou conservação de creches, pré-escolas e escolas municipais.

Art. 245 - O Município promoverá a implantação de ensino universitário municipal.

§ 1º - A instituição universitária municipal será organizada sob forma de fundação de direito público, gozando de autonomia didático-científica e administrativa para o exercício de suas funções de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º - Ao Município compete suplementar quando necessário, à legislação federal e estadual, dispondendo sobre a cultura.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 4º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 5º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

§ 6º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial, e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 246 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e da gratuidade ao ensino médio;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creche pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
 - V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - VIII - em cada escola que tenha mais de três salas de aula, fica obrigatório a destinação de uma sala de ensino pré-escolar.
 - IX - criação de unidades escolares profissionalizantes priorizando as atividades profissionais peculiares à região, sem prejuízo de outras;
 - X - criação de unidade escolar para atendimento a excepcionais, provida de especialistas comprovadamente capacitados;
 - XI - local adequado para prática de educação física nas unidades escolares municipais.
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 247 - O sistema de ensino municipal, assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 248 - O Poder Municipal publicará mensalmente relatório da execução orçamentária da despesa em educação, discriminando gastos mensais em especial na manutenção e conservação das escolas.

Art. 249 - Nos termos da lei, serão instituídos conselhos escolares formados por representantes eleitos dos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 250 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para trabalho;
- V - promoção artística, científica e tecnológica;
- VI - preservação do meio ambiente e conseqüente melhoria da qualidade de vida.

Art. 251 - Ecologia e direitos humanos constituirão conteúdo disciplinar em todos os níveis de ensino.

Art. 252 - O Município deverá garantir a proteção dos estabelecimentos de ensino e a sua segurança do contingente escolar, podendo para esse fim, estabelecer convênio com órgão de segurança pública.

Art. 253 - A gestão democrática do sistema educacional como dever do Poder Público Municipal e princípio da política educacional, implica, na liberdade de organização dos

alunos em grêmios estudantis, dos professores, funcionários e pais de alunos, garantindo-se a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino e espaços públicos para as atividades das associações, bem como para os movimentos sociais da comunidade.

Art. 254 - O profissional da educação eleito para a diretoria do sindicato em nível municipal, federação ou confederação, terá direito a licença sindical, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e direitos concedidos pela Prefeitura, sendo assegurado o seu retorno a função e local de origem após o término do mandato.

Art. 255 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 4º - Nos estabelecimentos de ensino público privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 256 - É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, como direito de cada um observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos à promoção de desporto educacional em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo a manifestação esportiva de criação nacional e olímpica;

V - o Município assegurará o direito ao lazer e a utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para os fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

Art. 257 - Cabe ao Município o estímulo à prática do esporte, através das seguintes medidas:

I - instalação de praças, parques e quadras polivalentes;

II - incentivo ao esporte amador;

III - promoção em conjunto com os outros municípios de jogos e competição esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública.

§ 1º - As empresas que queiram participar nas ações de incentivo ao esporte, poderão adotar praças ou campo de futebol.

§ 2º - Ficam criadas as seguintes atividades comemorativas de incentivo ao desporto:

a) maratona da cidade de Itaguaí, para promover o esporte olímpico, em homenagem ao dia da fundação do Município (aniversário de emancipação político-administrativa);

b) os jogos olímpicos municipais.

Art. 258 - Somente se admitirá mudança de destinação de área esportiva mediante sua substituição por outra na mesma região.

Art. 259 - Será prioritária, nos bairros periféricos e de menor condição financeira, a construção de área de lazer e praças de esportes.

Art. 260 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 261 - O Município implantará vigias residentes nas escolas municipais.

Art. 262 - Os recursos dos municípios serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de localidade.

Art. 263 - Será garantida a educação não diferenciada entre sexo e raça, seja na conduta pedagógica ou no material didático.

Art. 264 - Constituem patrimônio cultural itaguaiense, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico.

Art. 265 - O poder municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, através de:

- I - inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;
- II - incentivo aos cine-clubes, promovendo-os, e divulgando filmes didáticos, utilizando e cedendo por comodato, material cinematográfico de interesse cultural e procurando desenvolver na municipalidade, o interesse pela cultura cinematográfica.

Art. 266 - O Município incentivará o intercâmbio cultural com outros municípios e Estado da federação, bem como com países estrangeiros.

Art. 267 - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada,

inclusive mediante recolhimento ao arquivo público municipal.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 268 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

Art. 269 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 270 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 271 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferidos pela União ou pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§ 2º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade.

Art. 272 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

Art. 273 - É vedado ao Município conceder subvenções a entidades desportivas profissionais.

Art. 274 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 275 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 276 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição observado o disposto na Constituição da República.

Art. 277 - A Lei Municipal disciplinará o funcionamento de serviços de alto-falantes de âmbito local.

Art. 278 - O Município manterá painéis para informação cultural e lazer, em pontos de boa visualização.

Art. 279 - Aos professores, que lecionam nas escolas distantes do Município, fica

assegurado o transporte fornecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
Parágrafo Único - São consideradas distantes as escolas cujo acesso exija dos professores caminhada superior a 2 km.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 280 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

Art. 281 - A Lei disporá sobre a criação de mecanismo que facilitem o trânsito e as atividades da gestante em qualquer local.

Art. 282 - As pessoas jurídicas de direito público, poderão receber menores de 14 anos incompletos, para estágio supervisionado educativo e profissionalizante, na forma da lei.

Art. 283 - Serão elaborados programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecente e drogas afins.

Art. 284 - A família terá especial proteção do poder público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

Art. 285 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis e particulares, visando o integral cumprimento do que estabelece o Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 286 - O Município desenvolverá junto às escolas públicas municipais programas de orientação e encaminhamento de adolescente portador de deficiência física aos órgãos especializados.

Art. 287 - O Município aplicará obrigatoriamente percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Art. 288 - O Município criará e manterá com recursos próprios diretamente ou por convênios, casas destinadas ao acolhimento, sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados, bem como escolas profissionalizantes, para adolescentes entre 12 e 18 anos de idade.

Art. 289 - O Município poderá criar ou através de convênio com o Estado ou a União, centros de repouso de reabilitação, com assistência social para idosos.

Parágrafo Único - Os programas de amparo aos idosos poderão ser também executados em seus lares.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências

Art. 290 - O Município implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo de forma a atender às suas necessidades educacionais e

sociais.

Art. 291 - Leis Municipais instituirão organismos deliberativos sobre a política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurado participação de suas entidades representativas onde houver.

Art. 292 - Cabe ao Poder Público celebrar os convênios necessários e garantir aos deficientes físicos ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e a locomoção, inclusive mediante reservas de vagas nos estacionamentos públicos.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa do Consumidor

Art. 293 - O Município garantirá proteção ao consumidor e ao usuário do serviço público municipal em toda a sua plenitude.

Parágrafo Único - O consumidor terá a proteção do Município a saber:

- I - criação de um órgão municipal de defesa do consumidor, que funcionará junto a Procuradoria Jurídica do Município;
- II - através de denúncias encaminhadas ao órgão, o mesmo terá a responsabilidade de fiscalizar, exercer a autoridade de ressarcir os danos causados ao consumidor por parte do fornecedor, prestando assim assistência jurídica necessária.

Art. 294 - O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo Único - A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de:

- I - criação de organismo de defesa do consumidor;
- II - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preço;
- III - responsabilidade das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços pela garantia dos produtos que comercializam pela segurança e higiene de embalagem, pelo prazo de validade e pela troca de produtos defeituosos;
- IV - responsabilidade dos administradores de sistemas de consórcio pelo descumprimento dos prazos de entrega das mercadorias adquiridas por seu intermédio;
- V - obrigatoriedade de informação na embalagem em linguagem compreensível pelo consumidor sobre a composição do produto, a data de sua fabricação e o prazo de sua validade;
- VI - determinação para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do preço máximo de venda e do montante do imposto a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas;
- VII - autorização às associações, sindicatos e grupos da população para exercer, por solicitação do Município, o controle e a fiscalização de suprimentos, estocagem, preços e qualidades dos bens e serviços de consumo;
- VIII - assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor;
- IX - estudos sócio-econômicos de mercado, afim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capazes de corrigir as distorções e promover seu crescimento;
- X - atuação do Município como regulador de abastecimento, impeditiva da retenção de estoques;
- XI - atuação e apoio integral do Poder Legislativo, no recebimento de todas e quaisquer denúncias que forem encaminhadas pelos que se considerarem lesados em seus direitos.

CAPÍTULO IX

Da Política do Meio Ambiente

Art. 295 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo preservá-lo para a presente e futura geração:

I - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

II - promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, com a participação das associações civis e usuárias diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

a) adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planos, programas e projetos;

b) unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;

c) a captação em cursos d'água para fins industriais será feita a jusante do ponto do lançamento dos afluentes líquidos da própria indústria, na mesma distância da margem e na altura em relação ao nível de água, independente dos tratamentos que recebem estes afluentes, por exigência dos órgãos encarregados do controle ambiental;

d) requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a quantidade de física, química e biologia dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;

e) estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de dieta alimentar, com especial atenção para aqueles efetiva ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas;

f) informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, à qualidade do meio ambiente, as situações, riscos de acidentes e a presença de substâncias danosas à saúde, na água potável, nos alimentos e no ar;

g) promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental e aos que praticarem pesca predatória, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedada a concessão de financiamentos governamentais e incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ambiental;

III - buscar a integração das universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho.

IV - estabelecer política tributária visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas;

V - acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisas e exploração de recursos naturais efetuados pela União ou pelo Estado no território do Município, especialmente aos hídricos e minerais;

VI - promover a conscientização permanente e sistemática da população e a adequação do ensino dentro do princípio de conscientizar-mobilizar, de forma a incorporar os princípios e objetivos de educação ambiental na escola e comunidade;

VII - instituir órgão específico, composto de representantes da coletividade notoriamente

ligados às questões ambientais no Município, representantes de entidades ambientalistas com sede no Município e de representantes do poder público, ao qual caberá entre outras atribuições definidas em lei Complementar, dispor sobre sua formação e funcionamento, definir a política municipal do meio ambiente, bem como aprovar normas de proteção ambiental atendidos ainda os seguintes princípios:

a) ser presidido por pessoa especialmente designada pelo Prefeito, *ad referendum* da Câmara Municipal, dentre os membros do Conselho;

b) mandato não remunerado e por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido;

c) vaga para entidade ambientalista, que poderá trocar o representante a seu critério.

§ 1º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, além da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 2º - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado a realizar programas de monitoragem, a serem estabelecidos pelos órgãos competentes e recuperar gradativamente à medida do uso o meio ambiente degradado, a critério do órgão do controle ambiental.

§ 3º - Os servidores públicos especialmente os diretamente encarregados da execução da política municipal do meio ambiente, que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões ambientais, deverão imediatamente comunicar o fato ao Ministério Público e, no prazo máximo de 10 (dez) dias apresentar seus relatórios sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 296 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 297 - Suprimido pela Emenda Supressiva nº 06/91, de 07.05.91.

Art. 298 - Fica proibido o desmatamento, nas margens dos rios, lagoas, riachos, represas e mananciais existentes no Município.

Parágrafo Único - A extração de gramagem, em terrenos públicos ou particulares, sem prévia autorização do Poder Executivo. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 26/94, de 13.12.94.

Art. 299 - Fica obrigatória a construção de área verde por indústria poluentes, de até 10 (dez) vezes a sua área construída.

Art. 300 - A área poderá ser contínua ou descontínua.

Art. 301 - O Poder Executivo fixará a área a ser reflorestada.

Art. 302 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações

significativas no meio ambiente.

Art. 303 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual permanente.

Art. 304 - O Poder Público estabelecerá especial encargo financeiro sobre a utilização por particulares dos recursos naturais correspondentes aos custos dos investimentos necessários à recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - O encargo a que se refere este artigo será estabelecido com base no tipo, na intensidade e na diversidade dos recursos ambientais.

Art. 305 - A instalação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente estarão condicionadas a aprovação, por plebiscito, mediante convocação pelo Poder Legislativo, inclusive por iniciativa de 5% (cinco por cento) do eleitorado nos termos do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 306 - As obras públicas ou privadas cuja implementação implique em remoção maciça de moradores, só poderão ser executadas depois de assegurado o reassentamento da comunidade atingida, na mesma região ou em local próximo.

Parágrafo Único - As propriedades rurais ou consideradas como tal ficam obrigadas a preservar, ou recuperar em espécies nativas, um mínimo de vinte por cento de sua área.

Art. 307 - São áreas de preservação permanente:

I - as praias, restingas, dunas, costões rochosos, falésias e ilhas;

II - as nascentes e as faixas de proteção de águas superficiais;

III - as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçadas de extinção, vulneráveis ou pouco conhecidos, da fauna e flora silvestres, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

IV - as áreas sujeitas a erosão, deslizamento e inundação periódicas;

V - aquelas assim declaradas por lei.

Art. 308 - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas segundo relações periódicas a serem divulgadas pelo Poder Executivo.

Art. 309 - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, quando necessário, a critério de órgão de controle ambiental.

Art. 310 - A lei definirá política e regulamentos para coibir atividades que causem poluição atmosférica, especialmente a combustão ao ar livre, emissão de gases por veículos e chaminés.

Art. 311 - A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso de ocupação do solo urbano e rural.

Art. 312 - Nas áreas de proteção ambiental são proibidas as seguintes atividades:

- I - o parcelamento da terra para fins urbanos;
- II - o desmatamento, a extração de madeira e vegetação característica e a retirada de espécimes de vegetais;
- III - a caça, ainda que amadorística, e o aprisionamento de animais;
- IV - a alteração do perfil natural do terreno.

Art. 313 - Suprimido pela Emenda 09/92, de 26.05.92.

Art. 314 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para águas de drenagem, na forma da lei.

§ 3º - Fica vedado os lançamentos dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos e resíduos industriais nos rios, cursos d'águas, lagoas e no mar, sem cumprimento das normas técnicas que evitem a poluição das águas.

Art. 315 - É vedada a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagoas, manguezais e mananciais.

Art. 316 - O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo Único - O controle a que se será exercido, tanto na esfera da produção quanto na de consumo com a participação do órgão encarregado de execução da política ambiental.

Art. 317 - A lei instituirá normas para coibir a poluição sonora.

Art. 318 - Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restrito do que o padrão fixados pela organização mundial de saúde.

Art. 319 - O poder público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo Único - as restrições administrativas de uso a que se refere este artigo, deverão ser averbadas no registro imobiliário no prazo máximo de um ano a contar do seu estabelecimento.

Art. 320 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manutenção de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - prover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública

para preservação do meio ambiente;

V - proteger fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou submetam os animais à crueldade;

VI - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente, danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

VII - proibir o transporte, armazenamento e despejo de lixo atômico em todo o Município.

Art. 321 - O Município de Itaguaí, em consonância à legislação emanada da União e do Estado, criará instrumentos no Plano Diretor que garanta a política do meio ambiente, observando as seguintes diretrizes.

I - adoção de medidas adequadas para o uso do solo, contribuindo para a proteção ambiental;

II - convênio com órgão estadual para elaboração de zoneamento ambiental que se integre a uma política intermunicipal;

III - elaboração de código de postura ambiental, para exercício de controle, fiscalização e promoção de medidas judiciais administrativas de responsabilidade decorrente da ação predatória ambiental.

Art. 322 - Para fins previstos, entende-se por:

I - meio ambiente - um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - poluição ou degradação ambiental - As atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais econômicas;

c) afetem desfavoravelmente qualquer recurso ecológico;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente construído ou natural;

e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

f) ocasionem danos significativos aos acervos urbanos históricos, culturais e paisagísticos.

III - agente poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental;

IV - recursos ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e o demais componentes dos ecossistemas;

V - estudo de impacto ambiental - o estudo multidisciplinar, destinado a identificar as conseqüências que ações e projetos possam causar à saúde e ao bem estar dos Municípios e do seu habitat.

Art. 323 - Será criada lei que determinará as áreas de preservação do meio natural.

Parágrafo Único - A utilização das áreas de preservação do meio natural dependerá além da autorização dos órgãos competentes, da autorização legislativa.

Art. 324 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 325 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não

ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 326 - O Município exigirá, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 327 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata o *caput* deste artigo deverá incluir:

I - criação e manutenção de horto municipal em minizoológicos com recuperação da flora e fauna local e a distribuição gratuita de espécimes nativas;

II - não poderá ser armazenado no Município, resíduos tóxicos e radiativos de qualquer natureza, que coloquem em risco, a qualidade de vida e o meio ambiente;

III - exame periódico aos produtores e suas famílias, observando o grau de contaminação por agrotóxicos, e a origem da contaminação;

IV - obrigatoriedade de separação do lixo municipal, visando produção de adubo orgânico, e o reaproveitamento de materiais.

Art. 328 - Considera-se preservação ambiental permanente, a área de manguezal conhecida como Saco de Coroa Grande, 4º distrito.

CAPÍTULO X

Da Política Agrícola

Art. 329 - Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território observando o disposto na Constituição Estadual e Federal, visando a melhoria das condições de vida e a fixação do homem, garantindo o seu desenvolvimento econômico e social.

Art. 330 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao poder público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água;

II - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo, através do serviço de extensão rural;

III - controlar, na forma de lei, a utilização do solo agrícola, estimulando o reflorestamento de áreas inadequadas à exploração agropecuária mediante plantio e conservação de espécies, diversificadas e compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 331 - É vedado o desmembramento de áreas rurais em áreas inferiores a um hectare (10 000 m²). Não sendo permitida áreas de construção superior a cinco por cento da área desmembrada, exceto para atividades agropecuárias.

Art. 332 - O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programa anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado por um Conselho Municipal de

Desenvolvimento Rural organizado pelo Poder Público Municipal, constituído de instituições públicas e privadas instaladas no Município, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias sob a coordenação do executivo municipal e que contemplará atividades de interesse da coletividade.

§1º - O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, pesca artesanal, proteção do meio ambiente, bem-estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar;

§ 2º - o programa de desenvolvimento rural do Município deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade dos serviços de assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais (proprietários ou não), pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres e jovens rurais e associações de produtores.

Art. 333 - A política agrícola será essencialmente ecológica, promovendo ao eco-desenvolvimento sustentável com ênfase e prioridade ao pequeno e médio produtor.

Art. 334 - Manter em condições de tráfego e conservando periodicamente as estradas vicinais, garantindo o escoamento de produção.

Art. 335 - Promover ações junto aos organismos estaduais no sentido de obter linhas de crédito favoráveis ao desenvolvimento do setor.

Art. 336 - O planejamento rural, constituirá capítulo de plano diretor.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Agricultura, deverá participar do processo de elaboração do plano diretor.

Art. 337 - Os programas ou planos elaborados pelo Município para a agricultura, incluirão obrigatoriamente as providências de valorização relativas à eletrificação rural e outras obras de melhoria de infra-estrutura tais como: irrigação, reflorestamento, drenagens, abertura de poços, saneamentos, obras de conservação do solo e do sistema viário.

Art. 338 - As atividades de assistência técnica prestadas diretamente pelo Município ou por intermédio de convênios, terão entre outros, os seguintes objetivos:

a) a elevação do nível sanitário, através de serviços próprios de saúde, saneamento rural, melhoria de habitação e de capacitação de lavradores e criadores, bem como de suas famílias;

b) a transmissão de conhecimentos e acesso a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extrativas, visando a escolha econômica das culturas e criações, sua racional implantação e desenvolvimento, e ao emprego de medidas de defesa sanitária vegetal e animal;

c) o auxílio e assistência para o uso racional do solo, a execução de planos de reflorestamento, a obtenção de crédito e financiamento, a defesa e preservação dos recursos naturais;

d) a promoção, entre os agricultores do espírito de liderança e de associativismo.

Art. 339 - Caberá ao Município:

§ 1º - zoneamento de uso e potencial do solo com plano de destinação urbano e agrícola, bem como áreas de preservação do meio ambiente e turismo;

§ 2º - regulamentação do uso do solo para construções nas proximidades de baias, canais, mangues e outros locais onde há reprodução de espécies aquáticas.

Art. 340 - O Município aplicará anualmente três por cento no mínimo da receita resultante de impostos compreendidos e provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento da agropecuária.

Parágrafo Único - O Município, no âmbito de sua competência, organizará programa de abastecimento alimentar dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 341 - O poder público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 342 - O Município incentivará e valorizará as ciências alternativas no campo, principalmente nas zonas rurais, proporcionando a melhor relação do trabalhador com a terra.

Art. 343 - São assumidas e viabilizadas no que couber, pelo Município as reivindicações concretas e imediatas da política agrícola, apontada pelos trabalhadores rurais da luta por condições dignas de vida e de trabalho da terra.

Art. 344 - Será papel efetivo do Município, com apoio de órgãos federais e estaduais, na forma da lei, garantir a estabilidade sócio-econômica dos trabalhadores rurais considerando as seguintes medidas:

I - democratização da política agrícola que atenda as reais necessidades dos pequenos agricultores, trabalhadores rurais e da população do Município em geral;

II - criação de política de fomento de produção vegetal e animal, visando que os agricultores recebam sementes, mudas e matrizes, vegetais de qualidade adequadas para o tipo de solo, além de preços acessíveis aos agricultores;

III - criação de um modelo tecnológico agrícola que atenda as reais necessidades dos pequenos agricultores, assegurando o uso adequado dos recursos naturais agrícolas, proporcionando o aumento da produção sem prejudicar o meio ambiente;

IV - fornecimento ao meio rural dos serviços de educação, saúde, saneamento básico, moradia, transporte coletivo, eletrificação melhorando as condições de vida dos agricultores em suas terras;

V - desenvolvimento dos estudos na área de tributação para criar mecanismos de sustentação de uma política agrícola eficiente e uma estrutura fundiária realmente voltada para os pequenos produtores;

VI - em situações emergenciais, o poder público deverá garantir a permanência do homem na terra, garantindo alimentação, condição de trabalho e ao mesmo tempo criando meios sólidos para contornar os problemas que possam impedir o desenvolvimento normal da agricultura.

Art. 345 - A política agrícola a ser formada e executada pelo Município, terá como objetivo o desenvolvimento da pequena e média produção e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores,

competindo ao poder público:

I - incentivar e manter inclusive através de convênios com empresas ou instituições de pesquisa agropecuária pública ou privada, que garantam o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, buscando progresso tecnológico voltados aos pequenos e médios produtores e aos trabalhadores rurais, as características regionais e ecossistemas;

II - estimular a adubação orgânica e o controle integrado das pragas e doenças;

III - orientar os produtores e trabalhadores rurais, no âmbito de sua competência sobre técnicas de manejo, recuperação de solo, através do serviço de extensão rural;

IV - desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo;

V - desenvolver infra-estrutura técnica e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo.

Art. 346 - Todas as ações de apoio dos órgãos oficiais e municipais à produção, somente abrangerá os produtores rurais agrícolas que cumpram a função social da propriedade, na forma do artigo 213 da Constituição Federal.

§ 1º - Será fixado um módulo máximo de área para fins de política agrícola municipal sendo que apenas terão direito ao apoio de que trata o *caput* deste artigo, o agricultor cuja área total definida por lei municipal, seja inferior ou igual a este módulo.

§ 2º - O módulo máximo será fixado em cada participação dos trabalhadores rurais através de seus sindicatos, associações e do conselho de política agrária e agrícola.

CAPÍTULO XI

Da Política Pesqueira

Art. 347 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos governos estadual e federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixes nas sedes distritais, provimento de infra-estrutura de suporte à pesca, incentivo a aquicultura e implantação do sistema de informação setorial e controle estático da produção.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira o Município garantirá efetiva participação da comunidade da pesca, através de sua representação de classe:

§ 2º - Incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

Art. 348 - Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas quando não as tornarem poluídas.

Parágrafo Único - Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo direta ou indiretamente à fauna e a flora aquática.

Art. 349 - É proibido pescar:

a) nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;

b) em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;

c) com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

d) com substâncias tóxicas;

e) a menos de 500 metros das saídas de esgotos.

Parágrafo Único - Fica dispensado da proibição prevista na alínea “a” deste artigo, o

pescador artesanal que utiliza para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

Art. 350 - Cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa, para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação de Conselho Municipal de Pesca, constituído de representantes dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, de instituições ligadas à pesca e ao meio ambiente e das comunidades pesqueiras locais.

§ 1º - São de responsabilidade do Conselho Municipal da Pesca a coordenação e normalização dos assuntos relacionados à pesca a nível municipal em coerência com a legislação pertinente, o apoio à fiscalização da pesca, bem como a mediação de conflitos de interesse relacionados à mesma.

§ 2º - O apoio à fiscalização da pesca será exercido por delegação do conselho, contará com o apoio logístico do executivo municipal e será exercido por membros do Conselho Municipal de Pesca e por cidadãos escolhidos dentre aqueles indicados pela comunidade pesqueira organizada do Município.

§ 3º - Serão coibidas práticas que contrariem as normas vigentes relacionadas às atividades da pesca, que causem riscos aos ecossistemas aquáticos interiores e na zona do mar territorial.

CAPÍTULO XII

Política Agrária

Art. 351 - A política agrária do Município tem por finalidade, estancar as desigualdades sociais no campo, através de medidas que incentivem o uso racional, democrático e adequado do seu solo rural, propiciando assim o acesso e a fixação à terra, bem como o desenvolvimento social e econômico por parte dos trabalhadores rurais e aos pequenos e médios agricultores, e ainda a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais as áreas agrícolas municipais.

Parágrafo Único - O órgão formulador do desenvolvimento das atividades agrárias do Município será o Conselho Agropecuário de Itaguaí, ligado a Secretaria Municipal de Agricultura em cuja composição é garantida ampla participação dos trabalhadores rurais e suas entidades representativas.

Art. 352 - Suprimido pela Emenda 09/92, de 26.05.92.

Art. 353 - O Município prestará às comunidades carentes, assistência técnica nas ações de usucapião.

Art. 354 - Informatizar a nível municipal todo assentamento de reforma agrária em articulação com o Governo Estadual e Federal.

Art. 355 - Instituição de impostos progressivos para áreas agricultáveis próximas de áreas urbanas que estejam sendo usadas a especulação.

Art. 356 - A política agrária do Município, tem como objetivo o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, propiciando a justiça social e a manutenção no campo.

Art. 357 - Compete ao Município, através de sua procuradoria e de outros órgãos

específicos, obedecendo a legislação específica da União e do Estado, promover:

- I - levantamento e cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que facilitem as soluções e impasses;
- II - levantamento e cadastramento das áreas agrícolas e comunidades de pescadores, ocupadas por posseiros, apoiando-os e orientando-os, no caso de indivíduos ou famílias que trabalhem diretamente em gleba, nas suas sanções, proteção, legitimação e reconhecimento da posse e da propriedade da terra, inclusive nas ações de usucapião;
- III - levantamento das terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com objetivos de preservá-las dos efeitos prejudiciais de expansão urbana;
- IV - controle estatístico dos estabelecimentos rurais com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;
- V - utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados aos projetos de regularização fundiária, implantada de planos e projetos especiais e assentamento nas áreas agrícolas.

Art. 358 - Compete ao Município, fiscalizar o cumprimento da função social pelas propriedades rurais, conforme determina o art. 186 da Constituição Federal e do art. 213 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Havendo descumprimento por parte da propriedade rural quanto a sua função social, qualquer incentivo público municipal, seja de qual natureza for, será imediatamente suspenso e caberá ao Município, a obrigatoriedade de remeter ao órgão responsável, o pedido de desapropriação da propriedade infratora.

Art. 359 - O Município por meio de sua procuradoria, com o objetivo de viabilizar a implantação de projetos de reforma agrária bem como, promover a execução das ações dispostas nos arts. 245 e 246 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, firmará convênio com instituições públicas representativas do setor agropecuário do Município.

TÍTULO VI

Da Colaboração Popular

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 360 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada à colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

Parágrafo Único - O disposto neste título tem fundamento nos arts. 50, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, 2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Das Associações

Art. 361 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e de estatuto próprio, além de fixar o objetivo da atividade associativa.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência a criança, ao adolescente, ao desempregado, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, a mulher, a gestante, aos doentes e ao presidiário;
 - II - representação dos interesses de moradores de Bairro e Distritos de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
 - III - colaboração com a educação e saúde;
 - IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
 - V - promoção e desenvolvimento da natureza e do meio ambiente.
- § 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária, e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Art. 362 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência jurídica.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 363 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implantar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 364 - O governo municipal, incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas de roçado, de plantio, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 365 - No prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á no âmbito dos órgãos de pessoal municipal, à verificação do cumprimento do dispositivo no artigo 2º das disposições constitucionais transitórias da Constituição da República, assegurando-se igualdade de remuneração entre os servidores ativos e inativos, bem como a revisão de pessoal pensionista, adequando-os a realidade.

Art. 366 - A Câmara Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá elaborar novo Regimento Interno.

Art. 367 - O Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, transformará os cargos e ou funções dos servidores, que prestem serviços nos cemitérios públicos municipais, automaticamente de trabalhador braçal para coveiro, fazendo jus ao recebimento máximo de gratificação de periculosidade e ou insalubridade, sem prejuízo de outras demais gratificações estabelecidas em lei.

Art. 368 - No prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal, solicitará à União, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 12 das disposições transitórias da constituição, a demarcação das fronteiras de Itaguaí com os municípios limítrofes, considerando os acidentes naturais e critérios históricos.

Art. 369 - Suprimido pela Emenda 09/92, de 26.05.92.

Art. 370 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados à partir da promulgação desta lei, será estabelecido o plano de cargos e salários para os servidores da área de saúde municipal.

Art. 371 - O Município, no prazo de 01(um) ano, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, deverá elaborar ou adaptar:

- a) código tributário;
- b) código de obras;
- c) código de posturas;
- d) estatuto do magistério;
- e) estatuto do funcionário público municipal;
- f) plano diretor.

Art. 372 - A partir do exercício de 1991, impreterivelmente, será implantado no órgão competente municipal, o sistema de informática (computação), para todo serviço de impostos, taxas, tarifas e afins, sendo que os pagamentos oriundos destes, deverão ser efetuados mensalmente, pelos contribuintes, através de carnês emitidos.

Art. 373 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado até o dia 30.08.93, a conceder Alvarás de Localização e Licenças às Empresas Exploradoras de Areia, desde que devidamente instalados no Município até dezembro de 1992.*

Parágrafo Único - Após a data de 30.08.93, ficam suspensos as expedições de Alvarás de Licenças para Empresas Exploradoras de Areia; até que a Prefeitura Municipal de Itaguaí conclua levantamento de uso e potencial do solo, mapeando as áreas passíveis de extração de areia, que não venham comprometer a vida e a saúde dos munícipes.*

* Alterado pela Emenda nº 05/91, de 07.05.91.

Nova redação dada pela Emenda de nº 20/93, de 03.08.93.

Art. 374 - O Município, poderá celebrar convênios para execução de suas leis, de seus serviços ou de suas decisões por outros órgãos ou servidores públicos federais, estaduais ou de outros Municípios.

Art. 375 - O Município, poderá também, através de convênios, prévia e devidamente autorizados por Leis Municipais, criar entidades intermunicipais de administração indireta para a realização de obras, atividades e serviços específicos interesse comum, dotadas de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, e sediadas em um dos municípiosconveniados.

Art. 376 - Todos e quaisquer convênios, acordos, contratos, termos aditivos e similares, de quaisquer natureza, à serem firmados pelo Poder Público Municipal, inclusive os da Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação Pública, terão

sua validade condicionada a prévia autorização legislativa.*

* Nova redação dada pela Emenda 03/90, de 05.12.90.

Art. 377 - Suprimido pela Emenda 09/92, de 26 de maio de 1992.

Art. 378 - É concedida anistia a servidores municipais que tenham sofrido penas disciplinares, excetuados deste benefício os que hajam sido demitidos e os que foram penalizados por improbidade, por atos lesivos ao erário público ou ao patrimônio de terceiros, e ainda, que tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 379 - Fica assegurado aos servidores públicos estatutários do Município que não dispõem de órgãos previdenciários, a assistênciamédico-hospitalar, o direito de filiarem-se aos correspondentes órgãos do Estado na forma estabelecida em Lei Estadual.

Art. 380 - Suprimido pela Emenda 09/92, de 26.05.92.

Art. 381 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que, o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, o interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 382 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou de anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 383 - Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 384 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de Lei Orçamentário Anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 385 - Fica proibido no Município, a duplicidade de denominação de logradouros públicos.

Parágrafo Único - O órgão público municipal competente, fará realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei o levantamento das denominações dos logradouros, e realizará as correções necessárias ao fiel cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 386 - Suprimido pela Emenda 09/92, de 26.05.92.

Art. 387 - A Prefeitura Municipal, desapropriará os terrenos, onde não existam

edificações e cujos proprietários não recolheram os impostos devidos, nos últimos 12 (doze) anos.

§1º - Os terrenos desapropriados com base neste artigo, serão doados a família com renda familiar abaixo de 2 (dois) salários mínimos e que não possuam outro imóvel.

§2º - A ocupação dos terrenos, deverá ser realizada até 30 (trinta) dias após a efetivação da doação sob pena de voltar à Administração Municipal que providenciará nova doação.

§3º - Os terrenos, objetos desta doação não poderão ser vendidos no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 388 - Os loteamentos e conjuntos habitacionais, terão a obrigatoriedade de reservar áreas que serão destinadas ao lazer.

Art. 389 - Será assegurada a isenção de pagamento de taxas ou impostos de qualquer natureza a construção de imóveis residenciais até 70 m².

Parágrafo Único - Quando o proprietário não apresentar planta de construção própria, a Prefeitura doará planta típica, que deverá ser observada durante a construção.

Art. 390 - O Poder Executivo Municipal, concederá, isenção de IPTU, para contribuintes que possuam áreas construídas até 40 m², e comprovem renda familiar até um salário mínimo.

Art. 391 - Os 76 (setenta e seis) lotes oriundos do projeto mutirão habitacional, do convênio remanescente SEAC nº 10665/87, passam a ser propriedade dos inscritos naquele mutirão habitacional.

§ 1º - Os lotes referem-se ao loteamento dos lotes 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 e 25 da quadra nº 01 do loteamento Campo Lindo, 2º distrito e lotes 7 - 8 - 9 - 10 - 11 e 12 da quadra nº 07 do mesmo loteamento.

§2º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias no prazo de 90 (noventa) dias para o assentamento dos inscritos no mutirão.

Art. 392 - Os sítios, fazendas e etc., utilizados coma finalidade de lazer, porém com fins lucrativos, ficarão obrigados a pagar impostos, com exceção dos que exploram atividades agropecuárias.

Art. 393 - Ficam consideradas legalizadas todas as construções realizadas até a data da promulgação desta Lei Orgânica e serão isentas de pagamento de taxas as legalizações das mesmas.

Parágrafo Único - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta lei, os proprietários deverão realizar o cadastramento junto ao órgão municipal competente.

Art. 394 - Toda e qualquer firma legalmente constituída, terá direito ao alvará de localização, incluindo-se postos de gasolina, funerárias, revendas de automóvel e etc.

Parágrafo Único - Excluí-se do *caput* deste artigo, as atividades que foram vedadas através desta Lei Orgânica.

Art. 395 - O Município de Itaguaí limita-se com os Municípios: Mangaratiba, Rio Claro, Seropédica e Rio de Janeiro.*

* Nova redação dada pela Emenda 30/98, de 19.05.98.

I - com o Município de Mangaratiba - começa a linha divisória no antigo marco da Fazenda Nacional de Santa Cruz, existente no litoral em frente da Pedra da Cruz das Almas na Ilha de Itacuruçá e segue na direção sul - norte, verdadeiro com a extensão de cinco quilômetros, até o Alto da Serra do Mazomba e segue pelo divisor de águas dos rios Mazomba e Saí até o divisor da Serra do Mar, na Ilha de Itacuruçá a divisão com o Município de Mangaratiba é constituída por uma reta na direção norte-sul verdadeiro, cujo ponto de partida é o antigo marco da Fazenda Nacional de Santa Cruz, já referido;

II - com o Município de Rio Claro - segue pelo divisor de águas da Serra do Mar até a nascente principal do Ribeirão da Cacaria, no Alto da Boa Vista, onde se encontra um marco do serviço geográfico militar, começa no ponto de interseção da linha decumiada na Serra do Mazomba com a linha identificada Serra do Mar e segue, passando pelos altos da Serra Branca, Pico das Duas Orelhas, Serra do Pouso Frio e da Guarda Grande até atingir o Alto da Boa Vista onde encontra um marco do serviço geográfico militar e o ponto inicial da Serra de Itaguaí;

III - com o Município de Piraí - começa no Alto da Boa Vista onde se encontra um marco do serviço geográfico militar, e segue pela linha decumiada da serra de Itaguaí, atravessa a antiga estrada de Santa Cruz numa garganta e sobe pela Serra do Carangueijo passando pelo Pico do Palacete,

Estrada Vira Carro, Pico do Carangueijo e Alto da Barrinha, indo atingir a Serra da Costaneira do Prata, em um ponto fronteiro e mais próximo da nascente principal do Córrego do mesmo nome; desce por este até a sua confluência no Ribeirão das Lajes, e por este até a Estrada Rio-São Paulo.

IV - com o Município de Seropédica:

“Começa no entroncamento da Estrada de Paracambi, continua pela Rodovia Presidente Dutra até a Garganta da Viúva Graça, daí segue pelos Espigões da Serra da Viúva Graça e Cachoeira até a Garganta da Serra do Espigão, segue em linha reta até a nascente do principal afluente do Rio Piranema, continua por este até a sua confluência com o rio Piranema, desse ponto segue pelo referido rio, até a ponte sobre o Rio Piranema na estrada João Ferreira ou Chaperó ou antiga Estrada de Itaguaí a Estrada Rio São Paulo, daí segue em linha reta até a Ponte dos Jesuítas sobre o antigo leito do Rio Gandú.*

* Nova redação dada pela Emenda 30/98, de 19.05.98.

V - com o Município do Rio de Janeiro: começa na Ponte dos Jesuítas em linha reta até a Vala da Divisa, segue pela Vala da Divisa, até o Rio da Guarda, seguindo por este até a sua Foz na Baía de Sepetiba.*

* Nova redação dada pela Emenda 30/98, de 19.05.98.

VI - com o Município do Rio de Janeiro - começa na confluência do Rio Guandú Mirim com o Rio Gandú e por este até a sua foz, na bacia de Sepetiba.

Art. 396 - Esta lei orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 397 - Revogam-se as disposições em contrário.

Itaguaí, 05 de abril de 1990.

José Alfenas
Presidente